

PROVIMENTO Nº 04/2008

Disciplina os procedimentos relativos aos débitos das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, sujeitos ao regime de Precatório, ou de Requisição de Pequeno Valor da União.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO JOÃO GHISLENI FILHO, e a CORREGEDORA REGIONAL, DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO BEATRIZ ZORATTO SANVINCENTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Presidente do Tribunal expedir os ofícios requisitórios e decidir sobre os incidentes decorrentes do cumprimento dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento e uniformização de procedimentos relativos à expedição e ao cumprimento das requisições de valores devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, no âmbito deste Regional;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas nos 20, 30 e 37, bem como os artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127 a 132 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º-E da Lei 9.494/1997, que disciplina a aplicação de tutela antecipada contra a Fazenda Pública;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 32/2007 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que uniformiza procedimentos para a expedição de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências;

R E S O L V E M:

DA FORMA E DO PRAZO PARA A REQUISIÇÃO DE VALORES

Art. 1º A requisição para o pagamento devido pela Fazenda Pública far-se-á mediante expedição de **ofício precatório e requisição de pequeno valor da União**, processados nos próprios autos da reclamatória trabalhista e remetidos pelo Juízo da execução ao Tribunal, conforme modelos disponíveis no sistema informatizado.

§ 1º É vedado requisitar pagamento em execução provisória.

§ 2º A secretaria da Vara do Trabalho indicará, mediante certidão, os números correspondentes às folhas do autos principais das peças relacionadas no art. 3º.

Art. 2º O ofício precatório deverá conter a identificação de todos os exeqüentes, com as seguintes informações:

I – identificação da reclamação da qual resultou o crédito, com o número do processo;

II – nome(s) individualizado(s) do(s) exeqüente(s), do(s) executado(s) e seu(s) procurador(es), perito(s) e outro(s)

beneficiário(s), com os respectivos números no CPF/CNPJ;

III – natureza do crédito (comum ou alimentar);

IV – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão;

V – valor total da execução, com discriminação do valor principal e do juro, do(s) exeqüente(s), das importâncias devidas a título de honorários assistenciais e periciais, contribuições previdenciárias (cota parte do executado), e outras despesas, se houver, bem como a data da atualização dos cálculos;

VI – data da expedição do ofício precatório;

VII – assinatura do(a) Juiz(a);

VIII – indicação de que se trata de precatório parcial (valores incontroversos), suplementar ou complementar, se for o caso;

Art. 3º Na hipótese de reclamação plúrima, existindo simultaneamente créditos abrangidos e não-abrangidos pelo conceito de pequeno valor, expedir-se-á ofício precatório em relação a estes, em autos apartados, devendo ser instruído pela parte interessada com as seguintes cópias:

I – petição inicial da demanda trabalhista;

II – decisão exeqüenda (sentença, acórdãos do TRT, do TST e do STF, se for o caso);

III – certidão de trânsito em julgado da decisão exeqüenda;

IV – cálculos de liquidação, individualizados nas ações plúrimas, indicando a data da última atualização monetária e da apuração dos juros;

V – decisão proferida sobre a conta de liquidação (homologação dos cálculos), constando a fixação dos honorários periciais ad hoc, quando houver;

VI – conta de atualização que deu origem aos valores do mandado de citação;

VII – citação da entidade devedora, nos termos do art. 215 do CPC;

VIII – certidão de não-interposição de embargos à execução ou, se oferecidos, certidão de trânsito em julgado e inteiro teor das decisões proferidas;

IX – procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador;

X – inteiro teor do despacho que ordenou a formação do precatório;

XI – certidão atestando a autenticidade das peças;

XII – demais peças que se façam imprescindíveis para melhor compreensão do trâmite processual.

Art. 4º Ausentes quaisquer dados especificados, ou outros necessários ao correto processamento do feito, o Serviço de Precatórios poderá, de ordem, devolver os autos à origem para regularização.

Parágrafo único. As diligências que dependam exclusivamente da Secretaria da Vara de origem deverão ser efetuadas em 05 (cinco) dias e os autos reencaminhados imediatamente ao Serviço de Precatório para nova análise.

Art. 5º Estando regular a requisição, o Serviço de Precatório lançará no sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, os valores a serem requisitados.

Parágrafo único. Os valores serão lançados parcela por parcela, com os índices específicos de atualização, conforme as decisões transitadas em julgado do processo principal.

Art. 6º Lançados os valores e o exercício do vencimento do precatório no sistema informatizado do Tribunal, o processo poderá ser remetido à Vara de origem para aguardar o pagamento.

Parágrafo primeiro. No caso de devolução dos autos, uma cópia do ofício requisitório será enviada ao Juízo da execução pelo Serviço de Precatórios para juntada aos autos principais.

Art. 7º É facultado ao credor renunciar expressamente ao montante que ultrapassar os limites legais, a fim de que possa ter seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Art. 8º Na hipótese de crédito de valor aproximado ao de pequeno valor legalmente previsto, o Juízo da execução, antes de expedir o precatório, consultará o credor sobre o interesse em renunciá-lo parcialmente.

Art. 9º É vedado o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução relativamente ao mesmo beneficiário, realizando o pagamento em parte por RPV e em parte pela expedição de precatório.

Art. 10. Em caso de litisconsórcio ativo, será considerado, para o efeito em questão, o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se simultaneamente, se for o caso, requisição de pequeno valor e precatório.

DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO

Art. 11. Encerrada a análise de todos os precatórios apresentados até 1º de junho do exercício, o Serviço de Precatórios emitirá listagem, por entidade devedora, dos precatórios regularmente formados que deverão ser incluídos na proposta orçamentária do ano subsequente, em ordem de autuação, com os valores atualizados até o dia 1º de julho do exercício em vigor.

Parágrafo único. Os precatórios relativos aos autos recebidos após 1º de junho serão processados somente a partir do mês de julho para requisição no exercício posterior ao subsequente.

Art. 12. Tratando-se de execução contra a União, suas autarquias e fundações, será encaminhada ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, listagem dos precatórios federais a serem incluídos na proposta orçamentária do ano subsequente, de forma padronizada e em consonância com os dispositivos constitucionais e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e orientações do CSJT.

Art. 13. Após a remessa da listagem ao CSJT, será enviada às entidades devedoras da esfera federal a relação de débitos a serem incluídos no respectivo orçamento, a fim de que se verifiquem eventuais divergências, que deverão ser comunicadas ao Serviço de Precatórios.

Parágrafo único. No caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT e do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, bem como dos demais entes da esfera federal que se submetam ao mesmo regime de execução, o ofício requisitório será encaminhado diretamente ao ente devedor para inclusão do débito no respectivo orçamento.

Art. 14. Nos casos de execução contra o Estado ou Município, suas autarquias e fundações, será expedido ofício requisitório ao ente devedor, acompanhado da relação dos precatórios regularmente formados, em ordem de apresentação, com valores atualizados até 1º de julho, para inclusão obrigatória no respectivo orçamento da verba necessária ao pagamento do total da dívida.

§ 1º A relação de precatório que acompanhará o ofício requisitório conterá os seguintes dados:

I – número de ordem;

II – data da autuação;

III – número do precatório;

IV – número da reclamatória trabalhista que originou o precatório;

V – identificação das partes do processo;

VI – valor total do precatório atualizado até 1º de julho do exercício;

VII – valor total devido pela entidade também atualizado até 1º de julho do exercício;

VIII – indicação do exercício de inscrição do precatório.

§ 2º Do ofício requisitório constará que o ente público executado deverá informar ao Presidente do Tribunal, até 31 de dezembro, se procedeu à inclusão da verba requisitada no orçamento seguinte.

Art. 15. A relação dos precatórios apresentados até 1º de junho, incluídos nos orçamentos dos entes devedores do exercício subsequente, será publicada na página da internet do TRT da 4ª Região.

DA RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS

Art. 16. Compete ao Presidente do Tribunal determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais, vinculados à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

§ 1º A correção das inexatidões materiais nos cálculos, praticadas pelas Varas de origem, quando do lançamento e da atualização dos valores, será efetuada pelo Serviço de Precatórios.

§ 2º Observado, pelo Serviço de Precatórios, erro material praticado no cálculo homologado e/ou irregularidade processual, o cálculo será submetido ao Presidente do Tribunal para apreciação.

DAS DIRETRIZES DOS CÁLCULOS

Art. 17. Para o aperfeiçoamento da execução de débitos da Fazenda Pública, os cálculos de liquidação elaborados nas Vara do Trabalho, inclusive as atualizações monetárias dos cálculos homologados, salvo decisão em sentido contrário, deverão observar os seguintes procedimentos:

I – Os juros devem ser calculados e demonstrados em separado, a fim de evitar a incidência de juros sobre juros, vedado por lei, e serão contados a partir da data do ajuizamento da ação e aplicados pro rata die;

II – Serão aplicados juros de 0,5%, desde 27/08/2001, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da MP 2.180-35, inclusive no que tange às condenações subsidiárias;

III – Não haverá incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, § 1º, da CF/88, sem prejuízo da correção monetária;

IV – Deverá ser observado o inciso I do art. 790-A da CLT, que isenta a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais;

V – Nas ações plúrimas, a atualização de cálculos deve ser realizada com valores individualizados e juros de mora em coluna própria, a fim de facilitar novas atualizações e retificações;

VI – O valor do INSS – cota da reclamada (empregador) – deverá constar do cálculo, do mandado de citação, bem como do valor total do precatório;

VII – A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e o Hospital de Clínicas de Porto Alegre equiparam-se à Fazenda Pública para efeito de execução e do disposto no Decreto-Lei nº 779/69;

VIII – Conceder-se-á vista às partes quando houver modificação dos cálculos.

Art. 18. Ocorrendo qualquer ato ou decisão judicial que implique alteração de valor, suspensão de pagamento, cancelamento ou quitação total ou parcial do precatório, mesmo que decorrente de seqüestro determinado pelo Presidente do Tribunal, o Diretor de Secretaria da Vara comunicará ao Serviço de Precatórios, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da data do evento (IN 32/2007 do TST), encaminhando, se for o caso, cópia de despacho

ou da decisão.

DOS PROCEDIMENTOS QUANTO AO PAGAMENTO DOS DÉBITOS DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

Art. 19. Nas obrigações a serem satisfeitas com recursos da União, o Serviço de Precatórios enviará ao CSTJ, anualmente, a relação dos precatórios regularmente formados, com observância estrita da ordem cronológica, para inclusão direta no orçamento do Tribunal.

Art. 20. A Secretaria de Orçamento e Finanças comunicará ao Serviço de Precatórios o valor do repasse efetuado pelo TST, tão logo ocorra.

Art. 21. O Serviço de Precatórios verificará o número do precatório com valores atualizados

atendidos pelo valor do repasse e, após, comunicará ao Serviço de Orçamento e Finanças para a abertura de contas junto aos bancos credenciados no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI).

Art. 22. O Serviço de Precatórios providenciará a transferência de numerários à Vara de origem, dando baixa do precatório.

Art. 23. O Juízo da execução, de posse dos autos, determinará a expedição de alvará, conforme resumo de cálculo das parcelas devidas, já atualizado até a data do repasse financeiro pelo Serviço de Precatórios.

Parágrafo único. No caso de omissão pela fonte pagadora, compete ao Juízo da execução proceder à retenção das verbas previdenciárias e fiscais.

Art. 24. Por ocasião do pagamento do precatório, mediante levantamento da quantia existente em conta bancária em estabelecimento oficial, a instituição financeira fica responsável pela retenção do imposto de renda, na forma do artigo 28 da Lei nº 10.833/2003, e pelo preenchimento da DIRF.

Parágrafo único. Para recolhimento do imposto de renda, quando couber, o alvará deverá ser preenchido com o respectivo código do DARF e o CNPJ da agência bancária pagadora.

Art. 25. O Juízo da execução determinará as medidas necessárias ao recolhimento das contribuições devidas ao INSS em razão das parcelas de natureza remuneratórias que vierem a ser pagas mediante precatório, individualizando o crédito em favor do(s) exequente pelo número do PIS/PASEP ou NIT – Número de Identificação do Trabalhador -, por meio de arrecadação da Previdência Social, em código próprio.

Art. 26. No eventual crédito de honorários periciais compete ao Juízo da execução calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

DOS PROCEDIMENTOS QUANTO AO PAGAMENTO DOS DÉBITOS DO ESTADO E MUNICÍPIOS, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

Art. 27. Os pagamentos de precatórios de responsabilidade do Estado, suas autarquias e fundações serão efetuados diretamente no Tribunal, mediante solicitação de guia de pagamento ao Serviço de Precatórios.

Art. 28. O Serviço de Precatório atualizará os valores brutos dos precatórios a serem quitados até a data prevista para o pagamento.

Art. 29. Caberá à entidade devedora informar os valores que serão retidos a título de previdência e imposto de renda.

Art. 30. Recebidos os comprovantes de depósito, o Serviço de Precatórios providenciará a abertura de contas no estabelecimento bancário oficial onde tiver sido efetivado o depósito, dará baixa nos registros do precatório e comunicará a Vara de origem para liberação de alvarás.

Art. 31. Efetuado pagamento pelos Municípios, suas autarquias ou fundações, o Diretor de

Secretaria da Vara, sob pena de responsabilidade, comunicará ao Serviço de Precatórios, solicitando o encerramento do precatório.

Art. 32. Não haverá recolhimento de imposto de renda por parte do Estado e dos Municípios, suas autarquias e fundações, face ao disposto nos artigos 157, inciso I, e 158, inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caberá às unidades judiciárias orientar as Fazendas Públicas, que devem informar à Receita Federal, por guia própria, o valor retido no precatório a título de imposto de renda, da mesma forma como é realizada a retenção efetuada na folha mensal de pagamento de seus servidores.

DOS PEDIDOS DE SEQÜESTRO EM PRECATÓRIOS E DE INTERVENÇÃO

Do Seqüestro

Art. 33. O seqüestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios trabalhistas proceder-se-á nos termos de autorização específica.

Parágrafo único. O pedido de seqüestro deve ser feito pelo credor e dirigido ao Presidente do Tribunal.

Art. 34. O Serviço de Precatórios juntará aos autos informação circunstanciada, acerca do precatório objeto do pedido de seqüestro.

Art. 35. A parte contrária será intimada do pedido e da informação prestada pelo Serviço de Precatórios para manifestação, e, em decorrência, havendo manifestação da parte notificada, dará vista do seu teor à outra parte, sucessivamente.

Parágrafo único. Ausentes os pressupostos necessários à ordem de seqüestro, independentemente da emissão do parecer do Ministério Público do Trabalho, o pedido será liminarmente indeferido.

Art. 36. Proferida a decisão, e na hipótese de deferido o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito, a constrição será cumprida pelo Juízo da execução, mediante carta de ordem expedida pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Somente após noticiada a integral quitação, o precatório será encerrado.

Da Intervenção

Art. 37. Admite-se a intervenção Federal no estado-membro ou Estadual nos municípios em decorrência de desrespeito ou desobediência à ordem ou à decisão emanada do Presidente do Tribunal.

Art. 38. O pedido de intervenção deverá ser formulado pela parte credora e dirigido ao Presidente do Tribunal.

Art. 39. Recebido o pedido, o Serviço de Precatórios juntará aos autos informação indicando o exercício de vencimento e o número de ordem do precatório na relação de débitos do órgão devedor, além da situação geral dos débitos do executado.

Art. 40. O ente público – Município ou Estado – será intimado para manifestar-se.

Art. 41. Decorrido o prazo concedido ao órgão requerido, os autos serão encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para exarar parecer.

Art. 42. Após a manifestação do Ministério Público do Trabalho, se o Presidente do Tribunal entender que houve desrespeito ou desobediência à ordem ou à decisão emanada, encaminhará o pedido, com decisão fundamentada ao Supremo Tribunal Federal, no caso de intervenção federal, por intermédio da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ou diretamente ao Tribunal de Justiça do Estado para decisão, em se tratando de pedido de intervenção estadual em município.

Art. 43 A Assessoria de Informática da Presidência diligenciará os estudos para a informatização dos procedimentos.

Art. 44. Ficam mantidas as disposições do Provimento nº 04/2003, no que não contrariar o presente provimento.

Art. 45. Fica revogado o Provimento nº 01/2008 da Presidência e da Corregedoria Regional do

Trabalho da Quarta Região.

Art. 46. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre 20 de outubro de 2008.

JOÃO GHISLENI FILHO

PRESIDENTE

BEATRIZ ZORATTO SANVINCENTE

CORREGEDORA REGIONAL

DOE DE 23.10.2008